



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000854048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504958-27.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante - ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.637

Apelação nº 1504958-27.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: ----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito religioso. Delito praticado nas redes sociais. Materialidade e autoria provadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Penas e regime prisional adequadamente fixados. Impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. STJ. Recurso improvido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao relatório da r. sentença de fls. 88/95, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que ----- foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, porque incurso no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, recorre a defesa (fls. 115/127). Busca a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo específico, bem como alega se tratar de simples compartilhamento de vídeo produzido por terceiros, sem demonstração do vínculo entre o réu e os autores do conteúdo. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade relativa, com fixação da pena

2

abaixo do mínimo legal, afastando-se a Súmula 231 do STJ. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 131/135) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 145/154), manifestou o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 01/04):

“Consta incluso do Inquérito Policial que, no dia 03 de setembro de 2024, por volta das 15h30min, através da internet, no aplicativo de rede social Instagram, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, -----, qualificado à fl. 10, praticou, induziu e incitou discriminação ou preconceito de religião.

Sucedendo que na data dos fatos, o denunciado postou em seu perfil da rede social Instagram, denominado @-----, um vídeo dizendo “Pegar fazendo macumbinha na rua de casa vai tomar um cacete”, bem como posteriormente colocou um vídeo contendo cenas de destruição de um terreiro, onde eram realizados rituais de religiões de matriz africana (Sic, vídeos de fl. 07), praticando, induzindo e incitando discriminação ou preconceito com tais religiões.

3

Não contente, postou outro vídeo, na mesma rede social de sua propriedade, falando “Tem essa de intolerância religiosa não, bagulho é pau no gato, é isso aí memo, que nem ceis viu no vídeo aí, tem que ser assim com todos, todos os baguizinho de macumba tem que ser isso aí o, quebrar, quebrar tudo e dá um cacete. Macumbeiro que ficar incomodado aí é tchau, é sal pra vocês (fazendo gesto de arma de fogo)” (Sic, vídeos de fl. 07), praticando, induzindo e incitando discriminação ou preconceito com religiões de matriz africana.

À fl. 10, o denunciado confessa a prática criminosa, bem como afirma ser de sua titularidade o perfil de rede social Instagram denominado @-----, que fez tais postagens.”

A **materialidade** delitiva veio demonstrada pela portaria (fl. 06), formulário de atendimento do Ministério Público (fls. 08/10), “link” de acesso aos vídeos (fls. 11), relatório final (fls. 16/18), bem como pela prova oral colhida.

A **autoria** também é certa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“E no mérito, procede a pretensão acusatória, eis que demonstradas a autoria e materialidade do delito imputado, face à Portaria de instauração (fls. 06), Requisição de instauração (fls. 07, acompanhada de manifestação registrada junto ao Ministério Público - fls. 08), cópia de links de vídeos (fls. 11), Termo de declarações do acusado (fls. 14), Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 16/18) e prova oral (Termo a fls. 74), colhida sob o crivo do contraditório.

Vejamos.

4

A testemunha Vinicius Alves Alcoforado, em compasso com a narrativa apresentada em sede administrativa (fls. 08/09), durante sua inquirição judicial (fls. 74), prestou, em atenção aos questionamentos formulados (alguns deles destacados para melhor compreensão das respostas), a seguinte versão dos fatos:

“Juíza: Eu gostaria de saber do senhor qual o conhecimento que tem a respeito dessa situação? Desculpa, cortou a, você falou qual o conhecimento? Juíza: Que o senhor tem a respeito dessa situação?. Ciência total, foi essa denúncia mesmo. Juíza: Então, mas o que foi que aconteceu? Eu queria que o senhor me contasse o que é que o senhor sabe. Ah tá, deixa eu explicar então, através dos stories do Instagram dele, né, ele gravou diversos vídeos e também publicou um vídeo, realmente proferindo palavras, muito direta sobre intolerância religiosa mesmo, ele começava os stories dele falando que se ele descobrisse que alguém estava fazendo “macumba”, segundo a palavra dele, né, contra ele, essa pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ia ta sentando na vela preta, que ele não aceitava esse tipo de coisa, e em seguida ele compartilhou um vídeo gravado, né, acredito eu, supostamente em alguma favela, aonde pessoas, que acredito eu, também eram traficantes, né, estavam obrigando pessoas a estar destruindo o terreiro aonde praticavam os seus atos religiosos, e nesse vídeo também é proferido bastante palavras pra essas pessoas, inclusive, uma das uma das coisas que falava nesse vídeo é que se eles descobrissem que novamente essas pessoas estivessem praticando sua religião ali naquela área, essas pessoas seriam mortas, e após publicar esse vídeo, ele concordava, falava que para ele era daquele jeito mesmo

5

que tinha que fazer, era daquele jeito mesmo que tinha que tratar esse tipo de pessoa, no caso, pessoas que praticassem, né, esse tipo de religião, e era isso mesmo, ele também, acredito eu, que depois de publicar esses vídeos, ele acabou recebendo várias mensagens, né, dos seus seguidores, porque é um perfil grande, com mais de quarenta e um mil seguidores na época, né, então acredito eu que tenha alcançado muita gente esse vídeo, e após receber várias mensagens, ele meio que tava debochando da situação, falando que o Instagram era dele, que ele falava o que ele queria, e foi basicamente isso que aconteceu. Promotor: Ele orientava a atirar nas pessoas que professassem a religião e chegava a fazer algum movimento com a mão? É, tem um movimento que ele faz no vídeo que ele fazia assim, pra mim isso é um sinal de arma, né. Promotor: Você conhecia ele pessoalmente? Pessoalmente não, tive acesso a ele somente por rede social, nem acesso direto eu digo, ele publicava alguns vídeos de, cantando rap e tal, eu gosto bastante da área do hiphop, né, e comecei a seguir ele por conta disso, mas nunca tive contato de mensagem nem... Promotor: Você professa essa religião? Eu não sou de nenhuma religião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de matriz africana, mas eu também não sou uma pessoa cristã, então eu acredito que assim, eu me senti ofendida também, porque mesmo não sendo dessa religião, eu sei que pessoas com pensamento dele acabam tendo o mesmo pensamento com qualquer religião não cristã, né. Defensora: Desse vídeo que você citou, o ----- não aparece, né, um vídeo de terceiros, esse sobre a arma que você relatou? Não, é um vídeo de terceiros, eu acredito que tenha pegado na internet mesmo, mas de qualquer forma, né, foi publicado e ele concordou com o ato, aí, dá um incentivo ao ato, mas não, ele não aparece.”

6

O réu, por seu turno, repetindo a versão prestada na fase policial (fls. 14), ao ser interrogado em Juízo (fls. 74), sem maiores tergiversações confessou a prática do crime, aduzindo: “Juíza: Eu gostaria de saber do senhor o que que o senhor nos diz a respeito dessa acusação. Doutora, quando eu fui lá na Polícia lá para falar, eu já falei tudo que eu tinha, eu falei assim é, ó, eu não tenho problema com ninguém diretamente, nenhum problema com a pessoa, respeito tudo, aliás, eu errei de ter falado dessa certa forma, porque ali foi meu momento de desabafar ali, mas ali foi eu que falei, a causa da denúncia eu entendo o porquê de eu ter sido denunciado também, porque eu falei, não tem como falar, mas os vídeos que foram postados antes são vídeos do YouTube, mas os vídeos que eu falei, eu falei como forma de desabafar e de prestar a minha opinião, eu to sendo acusado por ter falado mal de uma religião, que é a macumba, né, que foi o que eu falei nos vídeos, mas eu já, como eu mexo muito com a internet, já tinha sido ameaçado também antes através de mensagens de pessoas que fazem parte dessa religião, aconteceu umas coisas na minha vida que gerou trauma por essa religião, então é um negócio que eu não compactuo muito, mas o meu erro foi eu, até me arrependi de ter feito isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daí porque foi um erro eu ter ido lá e ter falado eu não sabia que era um crime. Promotor: Seu -----, o senhor, após publicar um vídeo onde eram pessoas da religião africana, eram maltratadas, o senhor chegou a falar que eles mereciam levar tiro? Quando eu postei esse vídeo, eu não. Promotor: A pergunta é bem simples, tá, o vídeo tá ali também, eu quero saber, o senhor chegou a falar isso? Não dessa forma falando que essas pessoas deveriam levar tiro diretamente, eu só tava falando de uma

*7
forma, tipo assim, de expressar minha opinião, mas não querendo que outra pessoa morresse ou fosse baleada, o intuito não era esse. Promotor: Falou o que então? Esses vídeos são tão antigos que eu já nem vejo mais pra eu lembrar assim, eu não lembro diretamente do que eu falei, não foi um discurso pensado, foi algo que eu quis gravar ali na hora, expressar ali pros meus amigos, dentro da minha rede social e não sabendo o que ia dar essa complicação toda, não foi um negócio que eu pensei em falar, fiquei horas pensando, são vídeos curtos meus falando. Promotor: O senhor é contra essa religião? Eu não, eu não, quem sou eu pra ser a favor ou contra alguma coisa, né. Promotor: É que na Delegacia o senhor falou que é contra essa religião. Tipo na minha vida, no meu ambiente que eu vivo, eu não compactuo, mas respeito. Defensora: -----, qual foi o problema que você teve na sua família para fim de ter essa opinião, aconteceu alguma coisa com algum familiar seu? Ah, e isso daí também eu acho que nem vem ao caso, eu vou querer ficar expondo meu passado para justificar os meus erros e tal, mas em 2018, minha mãe, que minha mãe era macumbeira, mexia com esses negócio aí de macumba aí, ela tirou a própria vida, dali já é um bagulho que eu já falei, vixe, já eu, não passei a não gostar, e ali foi na onde que eu, mas nunca falei nada, nunca comentei nada com ninguém disso, também nem devia estar falando isso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daqui aqui porque não justifica, né, mas ali foi na onde que criou um....
Defensora: Um medo, né. Um medo, um negócio estranho aí, depois que eu comecei a me sentir ameaçado e recebi mensagens de pessoas que fazem parte da religião, me ameaçando através da religião, aí foi quando eu fiz esse vídeo desabafando, já falei tudo que eu tinha que falar, que eu não gostava. Defensora: E você acreditava que podia comentar no vídeo, um

8

vídeo feito por outras pessoas? Eu não sabia, é, foi um, foi tipo uma opinião, eu não sabia, se eu soubesse que era crime, eu não tinha feito.”
Aliado à prova oral, instruiu-se o presente feito com os links de acesso aos vídeos debatidos (fls. 11).”

Pois bem.

Pese o inconformismo da defesa, a condenação deve ser mantida, eis que satisfatoriamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 - “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” -, com incidência da qualificadora prevista no §2º do referido dispositivo, em virtude da prática do delito pelas redes sociais.

Não há que se falar em insuficiência probatória.

A testemunha ----- afirmou que o réu gravou diversos vídeos e republicou conteúdos em seus *stories* na rede social *Instagram*, nos quais proferia palavras muito diretas de intolerância religiosa. Segundo as palavras do acusado, se ele descobrisse que alguém fez “*macumba*” contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele, esta pessoa estaria “*sentando na vela preta*” e que ele “*não aceitava esse tipo de coisa*”. O réu compartilhou um vídeo gravado em alguma comunidade, no qual indivíduos, que o declarante acredita serem traficantes, obrigavam outras pessoas a destruírem terreiros religiosos. No vídeo mencionado, as pessoas eram ameaçadas de morte caso continuassem praticando sua religião naquela área. Em seguida, o

9
acusado se manifestou concordando com aquele conteúdo e dizendo que era assim que praticantes dessas religiões deveriam ser tratados. O apelante tinha um perfil com mais de quarenta mil seguidores e, após receber mensagens, manifestou-se dizendo que o *Instagram* era dele e ele falaria o que quisesse. Asseverou que, em um dos vídeos, faz-se um sinal com a mão alusivo a disparo de arma de fogo. O declarante seguia o acusado, pois gostava do conteúdo de *hip hop*, mas não o conhecia diretamente (mídia).

Na delegacia, o acusado disse que “*seus pais cometeram suicídio em datas diferentes nesta cidade e começaram a alegar no Instagram que havia um tipo de trabalho de macumba na vida do declarante e de sua família, depois desse comentário passou a expor na sua rede social sua opinião contra essa religião. No começo do corrente mês publicou em seu Instagram alguns stories em que afirmou que se pegasse alguém fazendo macumba na rua de sua casa que a pessoa iria sentar com o cu na vela acesa de forma irônica e não destinada a pessoa específica, disse que quebraria tudo e daria um cacete e sal para vocês e fez gesto de tiro, mas não quis ameaçar ninguém. Pegou um vídeo no Youtube no qual um homem desconhecido danifica um centro de candomblé e postou em seus stories. Declina que não quis atingir ninguém diretamente apenas a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

religião de forma genérica, pois é contra as práticas dessa religião que façam mal ao próximo e não quis atingir ninguém, apenas quis expor sua opinião” (fls. 14).

Em juízo, o réu disse que não tem problemas com pessoas específicas; somente desabafou nas redes sociais, admitindo a

10
publicação dos vídeos. Alguns dos conteúdos eram de terceiros e apenas foram compartilhados por ele. Nos vídeos em que apareceu, apenas expressou a sua opinião. Está sendo acusado por falar mal da “*macumba*”, aduzindo ter sido ameaçado anteriormente por praticantes dessa religião, com a qual não compactua muito, além de possuir alguns traumas pessoais. Indagado sobre ter falado que praticantes de religiões de matriz africana “*mereciam levar tiro*”, asseverou não ter falado diretamente, somente expressando sua opinião, mas não queria que pessoas fossem baleadas. Em seu ambiente, não compactua com essas religiões. Afirmou que sua genitora era “*macumbeira*” e tirou a própria vida, momento em que “*passou a não gostar*” e “*criou um medo*”. Acreditava que poderia comentar sobre vídeos criados por terceiros e não sabia que era crime expressar sua opinião (mídia).

Essa conjuntura afasta a alegação de insuficiência probatória, pois incontestemente a publicação dos conteúdos pelo acusado nas suas redes sociais. Os fatos foram confirmados por testemunha e admitidos pelo próprio réu, em ambas as fases da persecução penal.

Nesse ponto, não prospera a tese de ausência de dolo específico. Longe de se tratar de simples manifestação genérica de opinião, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo publicado continha elementos discriminatórios e hostis, consistentes em destruição de terreiros e, inclusive, realização de gesto aludindo ao uso de arma de fogo contra os praticantes de religiões de matrizes africanas.

Com a devida vênia, experiências pessoas traumáticas não

consistem em salvo conduto para a disseminação de conteúdo discriminatório, sobretudo em rede social com expressivo número de seguidores, circunstância tão mais reprovável que constitui qualificadora do delito em tela. A liberdade de expressão não abrange a discriminação pública e a incitação de violência contra terceiros, mormente em se tratando de grupos vulnerabilizados como no presente caso.

Na hipótese, pelo próprio teor das publicações, que se encontra suficientemente descrito nos autos, é inconteste que o réu teve vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito religioso, estando plenamente configurados os elementos caracterizadores do delito do artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

Ainda que parte dos vídeos tenha sido uma republicação do conteúdo de terceiros, seu compartilhamento, seguido de manifestações pessoais de concordância e dizeres discriminatórios, inviabilizam a pretendida absolvição.

Segundo constou na r. sentença de primeiro grau:

“Nesse cenário, diante dos elementos de prova produzidos, consistentes, especialmente, na confissão ratificada pelo réu em Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 74) e nos links de acesso aos vídeos debatidos (fls. 11), os quais bem evidenciam que o acusado, de fato, realizou publicação na rede social, na qual incitou a prática de discriminação à religião afrobrasileira, eis que afirmou, entre outros, conforme descrito na denúncia, que se pegasse alguém fazendo “macumba” na rua de sua casa iria “tomar um cacete”, bem como, ao comentar um vídeo, asseverou que “Tem essa de intolerância religiosa não, bagulho é pau no gato, é isso aí memo, que nem ceis viu no vídeo aí, tem que ser assim com todos, todos os baguizinho de macumba tem que ser

12

isso aí o, quebrar, quebrar tudo e dá um cacete. Macumbeiro que ficar incomodado aí é tchau, é sal pra vocês”, resta patente sua responsabilidade pelo crime imputado na peça exordial, não havendo que se cogitar de insuficiência probatória.

No mais, descabida se mostra a tese de atipicidade da conduta, assentada na alegação de ausência de dolo específico, posto que, ao revés do que sustenta a nobre Defesa, e conforme se observa da prova colhida nos autos, as manifestações do acusado, publicadas na rede social (fls. 11), foram, indubitavelmente, intencionais, pois, não bastassem terem sido postadas em seu Instagram com expressiva quantidade de membros seguidores (40 mil vide fls. 14), foram por ele lançadas com intento nitidamente desrespeitoso, incitando, inclusive, a agressão dos praticantes da religião de matriz africana.”

A condenação, pois, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa não foi aplicada, pois o acusado, nascido em 04/03/2003 (fls. 12/14), era maior de 21 anos de idade do tempo do delito, praticado em 03/09/2024. A atenuante da confissão, por sua vez, não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não procede a alegação de que o entendimento sumulado afronta os princípios da individualização da pena, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Isso porque a individualização da pena é realizada dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, os quais conferem ao

13
magistrado discricionariedade vinculada para valorar as agravantes e atenuantes, sem afastar-se dos limites mínimo e máximo abstratamente previstos pelo legislador.

Nesse passo, as circunstâncias atenuantes não autorizam a redução da pena aquém do mínimo legal, sob pena de esvaziar a opção legislativa quanto ao patamar mínimo de reprovação da conduta.

Ausentes outras causas modificativas, a pena ficou definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

O **regime inicial aberto** se mostrou compatível com a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 33, §§2º e 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal).

Além disso, procedeu-se, nos termos do artigo 44 do Código Penal, à substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, o que se mantém.

No que concerne à hipossuficiência econômica em relação ao pagamento das custas processuais, o apelante poderá pleitear a Justiça Gratuita na fase de execução da sentença. Nessa ocasião, quando o réu for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado para satisfazer a obrigação, é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorrem de expressa disposição do art. 804 do Código de Processo Penal. Nesse

14

sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

Nada há, portanto, a se alterar.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator

15